



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Mari

Interessado (a): Mércia Maria Gonçalves Chaves

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00018/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09246/12** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de maio de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09246/12 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Mércia Maria Gonçalves Chaves, matrícula n.º 64, ocupante do cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria Municipal de Educação do Município de Mari/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. Transferência da servidora da função de Agente de Portaria para exercer a função de Professora, na data de 11/08/1989, conforme Portaria de fls. 17. Observa-se nesta auditoria que a transferência ocorreu após a efetiva vigência da Constituição Federal de 1988, donde há expressamente em seu art. 37, inciso II:
“II - a **investidura** em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”
2. Observa-se ainda que a Portaria de transferência da servidora, apresenta divergência na data de publicação e de fundamentação do ato, sendo a primeira de 11 de agosto de 1989, e a lei que a fundamenta apenas de 05 de abril de 1990. Questiona-se a validade do documento.
3. Ausência de ficha funcional da servidora, bem como outros documentos (tais como folhas de pagamento, contracheques, diários de classe) capazes de comprovar se a mesma já havia sido enquadrada no cargo de professora antes da vigência da atual constituição, única forma de se manter a aposentadoria no referido cargo, caso contrário a aposentadoria deverá se dar no cargo de agente de portaria.
4. A certidão de tempo de contribuição, fls. 11/12, informa que o período de 07/04/1978 a 31/01/2012 fora aproveitado no INSS. Tal informação, se confirmada, representa que a servidora utilizou a quase totalidade do seu tempo de contribuição para obter benefício junto ao RGPS, impossibilitando, dessa forma o uso do mesmo período para obtenção de aposentadoria junto ao RPPS.
5. Neste caso, deve o órgão de origem deve esclarecer se de fato o tempo de contribuição acima mencionado foi utilizado para obtenção de benefício junto ao RGPS. Em caso afirmativo, deve anular a aposentadoria objeto de análise do presente processo, caso contrário deve corrigir a informação constante na certidão de tempo de contribuição.

Atendendo à notificação, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari apresentou defesa (fls.53/58), afirmou que não há dupla aposentadoria pela servidora em questão por apenas utilizar o tempo de contribuição no RGPS. O Instituto deve então, corrigir a informação constante na certidão de tempo de contribuição (fls. 11/12), retirando a expressão “para aproveitamento do INSS”.

No que concerne ao prazo decadencial, o Mandado de Segurança 28.576 nos serve de parâmetro quando afirma: “A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas". Sendo assim, tal prazo discutido neste processo ainda não teve seu início. De acordo com o RE 636553, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, mas, no mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que atualmente ainda é discutida. Há necessidade de que seja retificado os cálculos proventuais da servidora, para que a mesma perceba o que é devido no cargo de Agente de Portaria.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, o DOC TC 60792/15 esclarecendo que o tempo de serviço da ex-servidora não foi utilizado em outra aposentadoria e que a expressão "para aproveitamento do INSS" é o termo utilizado pelo sistema do Setor dos Recursos Humanos como padrão para todas as certidões emitidas pelo Município de Mari. Ademais, foi apresentado novos cálculos proventuais (fls. 71/77).

Ocorre, entretanto, que o cálculo proventual (média) apresentado pela defesa não condiz com a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05 aplicada ao caso. Ademais, não ficou esclarecida qual seria a última remuneração recebida pela ex-servidora no cargo de Agente de Portaria que servirá de base para o cálculo proventual. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente para que apresente os cálculos proventuais de acordo com a regra aplicada (art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05), bem como apresente a Lei Salarial que dispõe sobre a remuneração do cargo Agente da Portaria e demonstre qual a última remuneração recebida pela ex-servidora no referido cargo.

Após notificação, o Instituto Previdenciário de Mari encaminhou defesa formalizada sob o n.º DOC TC 52253/16, juntando aos autos o novo cálculo dos proventos da ex-servidora na inatividade (fl. 08, deste anexo).

A Auditoria, no entanto, concluiu pela necessidade de nova notificação do atual gestor do MARIPREVE no sentido de apresentar a lei municipal que disciplinou o quadro de pessoal da edilidade, informando qual cargo substituiu o cargo de Agente de Portaria, tendo em vista que a ex-servidora foi contratada para ocupar referido cargo (fl. 09 dos autos), não podendo constar em seu comprovante de rendimentos o cargo de professora e retificar o contra cheque da Sra. Mércia Maria Gonçalves Chaves, em conformidade com os valores apresentados na folha de cálculo de fl. 08 do anexo n.º 52253/16, referente à situação da beneficiária na inatividade.

Novamente notificada a gestora à época, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari, JOSÉ SÉRGIO DE MELO, para a adoção das medidas retro expendidas, sob pena de cominação de penalidade de caráter pessoal e pecuniário com esboço no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09246/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o atual gestor do MARIPREVE, Sr. JOSÉ SÉRGIO DE MELO apresente documentos/esclarecimentos sobre as falhas apontadas, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari, Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2018 às 10:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 18:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2018 às 09:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO